



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.000837/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2001-003.903 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente CEZAR DE BARROS PERLINGEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF n° 46).

A sua falta, durante a fase investigatória do procedimento fiscal, informada pelo princípio inquisitorial, não importam em violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). NÃO RECONHECIMENTO PELO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE OU FRAUDE.

A solicitação de cancelamento de Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo não reconhecimento do contribuinte, após procedimento de revisão fiscal que nela baseou-se, somente é admissível quando a mesma apresentar indícios de falsidade ou de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.903 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.000837/2008-23

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/22), lavrada em 14/01/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.830,70*.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- não se teria recusado a atender à intimação por edital, negando que tenha recebido intimação anterior e solicitando apresentação de documento por ele assinado;
- não teria sonogado R\$ 15.830,70 em sua DAA entregue em 29/04/2004 cujos dados foram copiados fielmente da documentação cujos originais detêm e do Comprovante de Rendimentos emitido do Comando da Aeronáutica.

Conclui por requerer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 13-28.685 (e-fls. 49/52), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Da Preliminar

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual -DAA, em questão, foi efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 14.

O crédito tributário foi apurado a partir da análise de informações prestadas pelo contribuinte na DAA do Exercício 2004, Ano-calendário 2003, em confronto com as demais informações constantes do sistema informatizado do MF/RFB, prestadas pelo Comando da Aeronáutica através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do Ano-calendário 2003.

O Contribuinte foi devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, tomando conhecimento da infração capitulada e da respectiva fundamentação legal, tendo, portanto, todos os subsídios necessários para elaborar sua impugnação, haja vista ter a Notificação se revestido de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, é apresentada a natureza da infração, qual seja, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por pessoa física, valores estes sujeitos à tabela progressiva, além de relacionar a fonte pagadora, CNPJ, rendimentos declarados, rendimentos omitidos, imposto retido informado em DIRF e imposto retido declarado.

O contribuinte teve o prazo de defesa previsto no art. 10, inciso V, do Decreto 70.235/72, para apresentar os argumentos que demonstram seu pleno conhecimento acerca do lançamento do crédito tributário. Assim, a Notificação de Lançamento pautou-se pela legalidade, com observância de todos os requisitos necessários à sua formalização, contendo todas as informações necessárias e suficientes para que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento da infração cometida e da base legal, possibilitando o exercício da ampla defesa, consubstanciada na impugnação que ora se aprecia.

Quanto à alegação de que não teria sido intimado antes da notificação e que não teria se recusado a atender intimação por edital, é de se esclarecer o que segue:

O sujeito passivo teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2004/607415018922039, em 06/08/2007 (fls. 40/42), a qual lhe foi remetida por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) ao domicílio tributário constante do cadastro da RFB, por ele informado em DAA Exercício do 2007 (fl. 43). Esta modalidade de intimação é facultada pelo art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72. Tendo sido devolvida a Notificação, conforme telas extraídas do sistema informatizado (fl.44/45), procedeu-se à intimação através do Edital n.º 7 de 26/11/2007, de acordo com o parágrafo 1.º, do mesmo dispositivo.

...

Com a publicação do edital em 26/11/2007, conforme o inciso IV, do §2º, do art. 23 do Decreto 70.235/72, a intimação se considerou feita quinze dias após essa publicação, ou seja, em 11/12/2007. A partir desta data de intimação, começou a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, conforme art. 15 do mesmo Decreto 70.235, encerrando em 10/01/2007, após o que, deveria ter sido pronunciada a revelia, tomando-se definitiva a exigência. Ocorre que, segundo consta às fls. 13 a 15, foi emitida nova Notificação de Lançamento n.º 2004/607450615405067, substituindo a anteriormente lavrada, favorecendo o contribuinte que teve aberto novo prazo de defesa, o que lhe deu oportunidade de apresentar a Impugnação que ora se aprecia.

É importante destacar que o pedido de esclarecimento ao contribuinte é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Consoante art. 844 do mesmo diploma legal, a intimação prévia para prestar esclarecimento somente será feita ao contribuinte, quando a autoridade lançadora entender necessária, senão vejamos:

...

Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo, como no presente caso.

Nesse sentido é o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 185, de 30 de julho de 2002, publicada no DOU de 01/08/2002, retificada no DOU de 02/08/2002 e no DOU de 05/08/2002, em seu artigo 2.º:

...

Do Mérito

O Contribuinte nega ter omitido os rendimentos lançados na notificação, alegando que na declaração entregue em 29/04/2004, os teria informado corretamente de acordo como o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido em seu nome pelo Comando da Aeronáutica, cuja cópia anexa às fls. 07.

Examinados os elementos existentes nos autos e consultado ao sistema informatizado do MF/RFB, constatou-se que em 29/04/2004 o Interessado apresentara DAA original (fl. 29) informando a totalidade dos rendimentos e do IRRF registrados em seu Comprovante de Rendimentos e também informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) de fl. 39. Ocorre que em 16/07/2007, o Interessado apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora por meio da Internet (fl. 33), a qual foi objeto da revisão que ensejou o lançamento, como de resto consta registrado na folha de rosto da Notificação de Lançamento n.º 2004/607450615405067 (fl.14). Nesta declaração retificadora o valor dos rendimentos tributáveis recebidos do Comando da Aeronáutica foi alterado para R\$ 83.760,90, mantendo o IRRF de R\$ 18.360,00.

Com a entrega da DAA retificadora de 16/07/2007, a DAA original, enviada em 29/04/2004, deixou de ter validade. Cabe destacar que a DAA retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, conforme previsto na Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 08/02/2001, como segue:

...

Portanto, correto o procedimento que reviu a DAA retificadora entregue em 16/07/2007 e desprovido de razão o Interessado que a apresentou, eis que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que o as pessoas físicas estão obrigados a apresentar por força do art. 787, do RIR/1999, visando determinar o saldo do Imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7.º), pertence exclusivamente ao contribuinte.

Oportuno salientar que em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional- CTN. Portanto, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração.

Por fim, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de declaração inexata, o crédito lançado deve ser mantido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido. É o meu voto.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 58/60), questionando a legalidade do lançamento e alegando que não apresentou declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é omissão de rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, CNPJ n.º 00.394.429/0082-76, no valor de R\$ 15.830,70.***

Da Preliminar

Da Nulidade do Lançamento

O interessado, em síntese, alega a ocorrência de nulidade do lançamento pelo cerceamento de seu direito de defesa, por falha na intimação postal e na análise de documentos.

Informa que o crédito tributário discutido já se encontrava extinto por pagamento e que a lavratura da notificação deu-se apenas por não ter respondido a pedidos de esclarecimento feitos irregularmente pelo Fisco, que usou a via editalícia antes de valer-se da pessoal ou postal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, potencialmente, ensejam a nulidade do lançamento tributário as situações descritas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, a ausência de algum dos elementos do artigo 11, daquele diploma legal, tidos como obrigatórios, também poderia ensejar a nulidade da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Contudo, vemos que nenhuma destas situações ocorreu na respectiva notificação de lançamento.

Esclarecemos que o presente lançamento, origina-se de procedimento de revisão das informações contidas na declaração retificadora nº 07/34.195.195 (e-fls. 40/42), enviada em 16/07/2007, relativa ao exercício de 2004, que reduziu a base de cálculo anteriormente declarada.

Portanto *não procedem as alegações* de que houve grave descuido do Fisco em apurar crédito tributário já extinto por pagamento.

Também *não merecem prosperar* as alegações de que não foram respeitadas as regras constantes do artigo 23 do Decreto 70.235/72, por ter sido a intimação, para atendimento de informações, procedida unicamente por edital, sem utilizar, anteriormente, a forma postal ou pessoal.

Com efeito, durante a fase inquisitória do lançamento, não há nem mesmo a necessidade de prévia intimação do contribuinte por parte da autoridade fiscal, esta pode simplesmente formalizar o lançamento se dispuser dos elementos necessários para tal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 5.844/43:

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º *A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição*, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

Tal desnecessidade também é reconhecida pelo enunciado contido na Súmula vinculante nº 46, deste Conselho:

O lançamento de ofício *pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito* passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Por oportuno, esclareço que o fundamento deste lançamento não foi o desatendimento do pedido de informações, mas sim a omissão de rendimentos ocasionada pela DIRPF retificadora.

Isto posto, **rejeito a preliminar de nulidade** arguida pelo recorrente.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Informa que não omitiu rendimentos e que os seus rendimentos foram corretamente informados, conforme documentação juntada com a sua impugnação. Quanto à entrega de declaração retificadora, informa desconhecimento absoluto sobre ela e que não a apresentou ou autorizou alguém a apresentá-la. Firma declaração de não reconhecimento nos moldes da Recita Federal (e-fls. 79), assumindo os riscos legais por seu conteúdo.

Em suma estão descritas as principais argumentações de defesa do recorrente.

O mérito deste recurso voluntário restringe-se, basicamente, ao pedido de cancelamento de DIRPF, pelo seu não reconhecimento.

Neste caso concreto, o interessado alega que não transmitiu ou autorizou alguém a fazer a entrega da DIRPF retificadora nº 07/34.195.195 (e-fls. 40/42), enviada em 16/07/2007.

Para que este julgador pudesse assentir com tal argumentação, seria imprescindível que a referida Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentasse, no mínimo, indícios de falsidade ou de entrega fraudulenta.

Este entendimento encontra respaldo na Solução de Consulta Interna nº 11/2014, ementa in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA) A
PEDIDO DO DECLARANTE.

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário do declarante titular decidir sobre o pedido de cancelamento.

Dentro do prazo de apresentação da declaração, sempre é possível o seu cancelamento.

Na hipótese de a solicitação ser efetuada após o prazo de apresentação da declaração, ***há que se observar se esta não apresenta indícios de falsidade ou de ocorrência de fraudes***. Além disso, no caso de declarante obrigado à apresentação, o cancelamento só é possível se não implicar o descumprimento de obrigação de apresentação.

Em qualquer caso, só será possível o cancelamento se o declarante não estiver sob procedimento de ofício.

É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil adotar, como parâmetro para a análise dos pedidos de cancelamento, outros fatores que julgar necessários.

Em uma comparação direta entre as informações constantes da DIRPF original n.º 07/24.119.344 (e-fls. 36/38), enviada, em 29/04/2004, pelo sujeito passivo, e a retificadora acima mencionada, nota-se que, praticamente, a **única discrepância apresentada entre elas** é a redução dos rendimentos tributáveis recebidos do Comando da Aeronáutica de R\$ 99.591,00 para 83.760,90.

Desta forma, o conjunto probatório constante dos autos não indicam a existência de mínimos indícios de falsidade ou fraude, motivo pelo qual entendo que não procedem as alegações do contribuinte, de que não seria ele o autor da declaração retificadora, correspondente ao exercício 2004.

Assim, **voto pela manutenção integral** da notificação de lançamento.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura